

COMARCA de Piracicaba FORO DE PIRACICABA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, Nº: 55 - SALA 03 -TÉRREO,

PIRACICABA-SP - CEP 13419-100

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:

1021317-42.2023.8.26.0451

Classe – Assunto:

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Antonio Carlos Casale Dantas

Requerido: Max Mi

Max Milhas - Mm Turismo & Viagens S.a. e outro

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais que ANTONIO CARLOS CASALE DANTAS move contra LH - LANCE HOTEIS LTDA. E MAX MILHAS - MM TURISMO & VIAGENS S.A..

O autor narra, em síntese, que:

[...] planejando viagem de férias, no dia 04/07/2023 adquiriu junto as rés a reserva de Hotel Laghetto Stilo Barra Rio, reserva nº RES082702-5705, conforme comprova e-mail enviado pela ré Max Milhas. (documento 1) O pagamento foi realizado através de cartão de crédito à vista no valor de R\$3.093,30 (três mil e noventa e três reais e trinta centavos), conforme comprova o extrato da fatura de cartão de crédito. (Documento 2) No dia 21/09/2023, as 21h33, o Autor foi surpreendido com mensagem eletrônica enviada pela ré Max Milhas, informando que no dia as Rés ingressaram com pedido de recuperação judicial. (Documento 3) Referida mensagem continha instruções para que o Autor entrasse em contato com o hotel e confirmasse a reserva Assim, seguindo a orientação das Rés o autor entrou em contato com o Hotel Laghetto Stilo Barra Rio, e este foi informado que sua reserva não havia sido feita, uma vez que as rés não realizaram o repasse do pagamento, e para que o Autor pudesse manter a reserva ele teria que desembolsar a quantia de R\$3.090,00, mais 20% da diária, adicionado ainda de taxas e impostos. Desanimado com a notícia, o autor desistiu de sua viagem e procurou as Rés para que realizassem o reembolso. Contudo as requeridas se negam a realizar o reembolso, razão pela qual não restou

COMARCA de Piracicaba FORO DE PIRACICABA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL RUA BERNARDINO DE CAMPOS, №: 55 - SALA 03 -TÉRREO, PIRACICABA-SP - CEP 13419-100

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

alterativa a não ser a propositura da presente ação.

Pretende:

[...] E ao final sejam julgados procedentes os pedidos para, tornando definitiva a tutela provisória, ou concedê-la ao final: f) Condenar a parte requerida a pagar uma indenização por danos materiais no valor de R\$3.093,30 (três mil e noventa e três reais e trinta centavos); g) Condenar a parte requerida a pagar uma indenização por danos morais em valor não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil Reais).

Em contestação (fls. 98/116) a empresa ré aduziu:

[...] 2.1 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA MAXMILHAS E LH LANCE HOTÉIS - RENOVAÇÃO DA SUSPENSÃO RJ Conforme é de conhecimento notório, no dia 21/09/2023, as sociedades MM TURISMO & VIAGENS S.A. sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 16.988.607/0001-61 e LANCE HOTEIS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 4.813.491.0001-58, apresentaram em conjunto com 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ART VIAGENS E TURISMO LTDA. ΕM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, aditamento ao Pedido de Recuperação Judicial nº 5194147-26.2023.8.13.0024, ajuizado pelas últimas, em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, a fim de que fossem incluídas no pólo ativo da Recuperação Judicial em andamento. Na oportunidade, foi formulado pedido de tutela de urgência para o fim de verem-se antecipados os efeitos do stay period, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, determinando a suspensão das execuções ajuizadas contra a Maxmilhas, assim como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. Ao



COMARCA de Piracicaba FORO DE PIRACICABA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL RUA BERNARDINO DE CAMPOS, №: 55 - SALA 03 -TÉRREO, PIRACICABA-SP - CEP 13419-100

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

analisar o pedido no dia 02/10/2023, o D. Juízo da Recuperação Judicial entendeu por bem deferi-lo, determinando a suspensão de todas as ações e execuções e atos de constrição movidos contra as referidas companhias pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 52, III c/c art. 60, §40, ambos da Lei no 11.101/2005), nos seguintes termos..[...] Desse modo, considerando que os créditos existentes na data do aditamento ao pedido de recuperação judicial (21/09/2023) são inequivocamente sujeitos aos seus efeitos, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051, do C. Superior Tribunal de Justica, estes somente poderão ser pagos de acordo com as condições revistas no Plano de Recuperação Judicial a ser aprovado e homologado naqueles autos, em atenção a pars conditio creditorum (art. 126, da Lei nº 11.101/2005), sob pena de potencial crime de favorecimento de credores (art. 172, da Lei nº 11.101/2005). Tal determinação é baseada na Lei Falimentar, sendo o Consumidor instruído a habilitar o crédito junto ao processo. Ou seja, o Consumidor não ficará em prejuízo, todavia, devendo esperar a ordem de credores para receber os valores pendentes de reembolso. Pois veja-se, Exa., que aqui não se busca olvidar qualquer pendência de pagamento ou reembolso a ser eventualmente feito pela MM, mas tão somente informar que não poderão ser realizados fora do bojo da recuperação judicial em questão, conforme Plano de Recuperação Judicial aprovado naqueles autos.. Portanto, REQUER seja o presente feito suspenso pelas razões acima deduzidas, em prazo não inferior a 180 (cento e oitenta dias) por força do art. 6º da Lei 11.101/2005, visando manutenções de chances, de fato, e de a empresa Ré se soerguer, considerando, ainda, a não subversão da ordem cronológica de pagamento de todos os credores da MaxMilhas. [...] Conforme relatado, a parte Autora solicitou serviços de intermediação de reservas de hotel da MaxMilhas para se hospedar no Hotel Laghetto Stilo Barra, entre 22 de Novembro de 2023 e 28 de Novembro de 2023. Conforme se comprova na tela abaixo, o pedido de hospedagem da parte Autora foi devidamente realizado por essa Ré junto ao hotel escolhido, para os dias, horários e local, conforme selecionado

COMARCA de Piracicaba
FORO DE PIRACICABA
VARA DO HUZADO ESPECIAL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL RUA BERNARDINO DE CAMPOS, Nº: 55 - SALA 03 -TÉRREO, PIRACICABA-SP - CEP 13419-100

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

pela parte Autora, não havendo que se falar em falha na intermediação do serviço por parte dessa Ré. Aliás, vale mencionar, que a própria emissão do voucher somente ocorre se foi confirmada a realização da reserva pelo próprio Hotel, conforme se verifica. [...] Fica evidente por tudo que dos autos consta e também pelas informações nesta peça trazidas que a Maxmilhas não desempenhou qualquer papel em relação ao suposto cancelamento de reserva da parte Autora. Todas as informações à disposição da MM davam conta de que a reserva estaria confirmada e mais, haveria obrigação legal de que os hotéis hospedassem os consumidores. A MM comprova também que cientificou a parte autora de sua situação recuperacional, conforme mencionado à própria inicial. Frisa-se, pendência Maxmilhas de pagamento da para estabelecimentos contratados haveria de ser discutida entre mencionadas partes, sem repasse da pendência ao cliente. A consideração retro também importaria dizer que eventual cancelamento da reserva da Autora teria ocorrido por ação única e exclusiva do próprio Hotel e/ou fornecedor, sem ingerência da Maxmilhas, pois atua como mera intermediadora, devendo o hotel e fornecedor serem responsabilizados por tal ato. [...] 1. Suspender o presente feito pelo prazo não inferior a 180 (cento e oitenta dias) por força do art.6º da Lei 11.101/2005. 2. Acolher a preliminar arguida e extinguir o feito sem julgamento de mérito em relação a MaxMilhas, eis que parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Réplica a fls. 175/180.

Recebidos os autos da assessoria em 14 de agosto de

2024.

DECIDO.

Quanto a alegação de estar a ré sujeita a recuperação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Piracicaba
FORO DE PIRACICABA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA BERNARDINO DE CAMPOS, N°: 55 - SALA 03 -TÉRREO,
PIRACICABA-SP - CEP 13419-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

judicial, o presente expediente não diz respeito a uma execução, de forma que não interfere ou prejudica no procedimento de recuperação da ré, nem mesmo o procedimento disposto no art. 6º e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Até porque é imprescindível a formação do título executivo para habilitação do crédito e, sendo a ré empresa em recuperação judicial, a ação de conhecimento pode ter o seu curso perante este Juizado Especial Cível até a prolação da sentença de mérito, com a consequente constituição do título executivo judicial.

Nesse sentido, é o Enunciado nº 22 do FOJESP:

Enunciado nº 22: Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando-se à parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.

Assim, não há motivos para a suspensão dos autos do processo de conhecimento, devendo, no entanto, ser observados os procedimentos inerentes à recuperação judicial da ré quando da fase de execução.

No mérito, a ação é <u>parcialmente procedente</u>.

A controvérsia diz respeito, em síntese, à responsabilidade da requerida diante dos danos materiais e morais alegadamente sofridos pelo requerente em virtude de descumprimento contratual por parte da ré, bem como ao dever de devolução da quantia desembolsada pelo autor quando da aquisição de pacote de turismo, cujos serviços não foram prestados.

O autor alega que, em 4 de julho de 2023 adquiriu junto as

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Piracicaba
FORO DE PIRACICABA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA BERNARDINO DE CAMPOS, N°: 55 - SALA 03 -TÉRREO,
PIRACICABA-SP - CEP 13419-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

rés diárias no Hotel Laghetto Stilo Barra Rio, cuja reserva foi registrada sob o nº RES082702-5705, pelo valor de R\$ 3.093,30.

No entanto, em 21 de setembro de 2023, recebeu *e-mail* da requerida informando que a empresa havia ingressado com ação de recuperação judicial, comunicando que as reservas deveriam ser confirmadas com os respectivos hotéis (fls. 13/14).

Em contato com o hotel, recebeu a informação de que o repasse do valor referente às diárias ainda não havia sido efetuado pela requerida e que, portanto, a reserva não havia sido confirmada. Diante disso, desistiu da viagem e solicitou o reembolso, que até o momento não foi efetuado.

É patente a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC). E, com a verossimilhança das alegações contidas na petição inicial e produzido o início de prova, conforme suas possibilidades, é de se reconhecer a incidência da teoria da distribuição dinâmica dos ônus da prova, a impedir que a carga probatória seja acometida à parte que não dispõe de condições técnicas para produzi-la, exonerando de tal dever a parte que detém os meios para tanto.

Por outro lado, a ré se limitou a alegar que existe parceria comercial entre as empresas e hoteis, sendo que os valores pendentes em relação às parcerias devem ser recebidos nos autos da recuperação judicial, não havendo motivo para cancelarem arbitrariamente as reservas que foram efetuadas pelos clientes.

Em que pese a alegação da requerida e a sua delicada situação econômica, os cancelamentos optados pelos consumidores diante do inadimplemento contratual pela própria requerida ao não repassar a quantia ao hotel na data prevista para a reserva, não podem justificar a não devolução da

quantia paga ou a suspensão dos contratos por tempo indeterminado, o que repassaria injustamente ao consumidor o prejuízo do negócio.

Com efeito, o autor requer a aplicação ao caso do que dispõe o art. 35, III, do Código de Defesa de Consumidor que oferece ao consumidor alternativas à sua escolha no caso como o dos autos. A propósito:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

 I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Nesse sentido, deve ser declarada a rescisão do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, consubstanciado na reserva registrada sob o nº RES082702-5705, referente às diárias no Hotel Laghetto Stilo Barra Rio, por culpa exclusiva da requerida, sem qualquer ônus ao consumidor, devendo a ré restituir ao autor a quantia de R\$ 3.093,30 (três mil e noventa e três reais e trinta centavos).

Os danos morais são improcedentes.

O art. 5°, X, da Constituição Federal erigiu ao patamar de garantia fundamental a possibilidade de indenização pelo dano moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Com efeito, a dor indenizável é aquela que afeta sobremaneira a vítima, que atinge sua esfera legítima de afeição, que agride

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Piracicaba FORO DE PIRACICABA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL RUA BERNARDINO DE CAMPOS, N°: 55 - SALA 03 -TÉRREO,

PIRACICABA-SP - CEP 13419-100

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

seus valores, que a humilha, expõe, fere, causando danos, na maior parte das vezes, irreparáveis, devendo a indenização ser aplicada apenas como forma de se aplacar a dor.

No caso em tela, em que pese o requerente alegar que sofreu constrangimento ante a conduta adotada pela ré, os fatos narrados não são capazes de ensejar a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Isso, porque é pacificado o entendimento segundo o qual os aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes que estão impregnados nas contingências próprias da vida em sociedade não geram o dever de indenizar, ainda que tenha ocorrido certa dose de amargura.

Nesse sentido, é a Súmula nº 6 da Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais que prevê que o "mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".1

Embora inegável que o autor tenha passado por aborrecimentos em razão deste episódio, tais fatos não atingem os requisitos necessários a fim de caracterizarem-se como dano moral indenizável diante do preço e contexto em que fora efetuada a reserva e também diante do pedido de recuperação judicial deferido.

Assim, ante a ausência de demonstração de maiores consequências, o aborrecimento sentido pelo autor em virtude do ocorrido não tem o condão de ensejar indenização por danos morais, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

¹ Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0000024-83.2013.8.26.0968, j. 04/12/2013.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Piracicaba FORO DE PIRACICABA

ARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, Nº: 55 - SALA 03 -TÉRREO,

PIRACICABA-SP - CEP 13419-100

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação que **ANTONIO CARLOS CASALE DANTAS** movem contra **LH** -

LANCE HOTEIS LTDA. E MAX MILHAS - MM TURISMO & VIAGENS S.A., o

que o faço para *declarar* a rescisão do contrato de prestação de serviços firmado

entre as partes, consubstanciado na reserva registrada sob o nº RES082702-5705, referente às diárias no Hotel Laghetto Stilo Barra Rio, por

culpa exclusiva da requerida, sem qualquer ônus ao consumidor, bem como para

condenar a requerida a restituir ao autor a quantia de R\$ 3.093,30 (três mil e

noventa e três reais e trinta centavos), devidamente atualizada monetariamente

desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da

citação (Tabela Prática TJSP).

Declaro extinta a fase de conhecimento, com resolução do

mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos, nos termos do art. 55 da Lei

nº 9.099/95.

P.R.I.C.

Piracicaba, 14 de agosto de 2024.

LUIZ AUGUSTO BARRICHELLO NETO

Juiz de Direito

JRF/GABLA